

# CONTRATOS CÍVIS E COMERCIAIS I

## CONCEITO DE CONSUMIDOR

1.

Ninguém é consumidor em absoluto, é preciso verificar um diploma em concreto, neste caso DL 67/2003, nomeadamente o art. 1º-B al. a) que contém a definição de consumidor, esta é a versão dada pelo DL 84/2008. A lei 24/1996 - lei da defesa do consumidor, a definição é a mesma. Tem de cumprir os quatro elementos aqui contidos (subjetivo, objetivo, teleológico e relacional).

- Subjetivo "todo aquele" - António é uma pessoa singular portanto está sempre incluído;
- Objetivo "a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços, ..." - o bem é o carro;
- Teleológico "destinado a uso não profissional" - deve averiguar-se qual é a atividade predominante (releva o uso predominante). Diretiva 2011/83. Note-se que o TJUE tem feito algumas interpretações mais restritivas, por exemplo o da Competência Judiciária (regulamento de 2012, antecedido por um regulamento de 2001) - Para o caso de ser consumidor, pode ser demandada e demandar no local da sua residência; para efeitos da competência judiciária, basta que uma pequena parte seja de atividade profissional, para deixar de ser considerado consumidor. No entanto está não é a única solução. Se estiver em causa direito material o uso que releva é o uso predominante. - não temos dados suficientes para concluir se o uso é predominantemente profissional ou não profissional;
- Relacional "a contraparte está no exercício de uma atividade profissional" - não temos elementos suficientes para o aferir.

Os quatro elementos são cumulativos, a falta de um implica afastar a qualificação como consumidor.

2.

DL 24/2014 - art. 3º/c)

- Elemento Subjetivo - pessoa singular - neste caso Beatriz, pode ser uma sociedade unipessoal, um empresário em nome próprio. Uma pessoa singular também pode destinar um bem a uso profissional. Não temos informação, por isso vamos pressupor que é uma pessoa singular.
- Elemento teleológico - (equivalente ao uso não profissional) - ela está de férias. Discutido mais à frente.
- Elemento relacional - não temos elementos, mas é mais provável que esteja verificado.
- Elemento objetivo - diz respeito ao negócio em causa: (contrato de aluguer de veículo). O regime aplica-se a contratos celebrados à distância e fora do

estabelecimento - o contrato celebrado pela internet é um contrato celebrado à distância. Este está verificado.

Seria consumidora, mas o problema está em que ela colocou os dados da empresa. Ela apresenta-se como profissional, logo o elemento teleológico não está verificado. Ela não pode ser qualificada como consumidora. Outra solução é que mesmo que se verifique o elemento teleológico, é abusivo vir depois invocar os direitos do consumidor.

### 3.

Lei 24/1996, art. 3º/1

Este conceito de consumidor, por estar numa lei-quadro, é um conceito residual que serve para todos os casos em que outro não exista.

- Elemento subjetivo - está verificado.
- Elemento objetivo - é um bem, está verificado.
- Elemento teleológico - o computador é para fazer a contabilidade do restaurante, não se verifica.
- Elemento relacional - grande superfície comercial, do outro lado está um profissional.

Ele não é consumidor pela não verificação do elemento teleológico.

NOTA: Na prática quando o elemento subjetivo é mais amplo, apenas podem estar incluídas fundações e associações, desde que não destinem o bem a um uso não profissional.

### 4.

DL 67/2003

NOTA: Se não for consumidor, vai aplicar-se o CC, que é menos favorável.

- Elemento subjetivo - o condomínio não tem personalidade jurídica, tem personalidade judiciária, o que significa que poderá exercer direitos próprios, há SJ que podem ser imputadas ao condomínio. Considera-se verificado.
- Elemento objetivo - foi fornecido um bem. Estamos perante um contrato misto de compra e venda e prestação de serviços (montagem do elevador). O elevador é um bem móvel ou imóvel? (Relevante para questões de garantia) Está ligado com carácter de permanência ao imóvel. Mas eu comprei apenas o elevador e não o imóvel? Ele só passa a ter carácter de permanência quando é instalado e não antes.
- Elemento teleológico - temos de qualificar se o condomínio é profissional ou não, de acordo com o critério da atividade predominante. Vamos verificar a atividade predominante dos condóminos. Esta é a posição dominante, mas o professor diz que basta que haja um condomínio que seja consumidor, e seja proprietário do elevador para que possa ser considerado bem de consumo pois um bem não pode ser de consumo e não ao mesmo tempo. Existe uma posição contrária à esta.

- Elemento relacional - parece apontar para que seja profissional porque instalou o elevador.

5.

Não há dúvida da verificação do elemento subjetivo, objetivo e teleológico. Mas não sabemos quanto ao relacional, não sabemos se Francisco se dedica total ou parcialmente à venda de imóveis. O critério que tem sido apontado tem sido o de existir um mínimo de habitualidade do exercício daquela atividade. Partindo do princípio de que era um particular não seria consumidor.

6.

Temos de ver se o conceito de "consumidor" está verificado para efeito desta lei. O conceito em causa é o de utente, tem de estar em causa uma relação entre um utente é um prestador de serviços públicos essenciais. Pode ser pessoa singular ou coletiva, e o uso pode ser profissional ou não. Portanto a junta de freguesia pode invocar esta prescrição. O conceito de utente é mais amplo que o de consumidor.

7.

Falta a referência a uma lei, portanto vamos aplicar a lei de defesa do consumidor. A Isabel é, à partida, consumidora, não releva se o bem é usado. Não sabemos se está verificado o elemento objetivo. A loja é um profissional, falha no elemento teleológico. O Hélder, coloca-se a questão de saber se está ou não verificado elemento objetivo. MENEZES LEITÃO fala de contratos de consumo invertidos, em que é o consumidor a vender o bem a um profissional. Ao professor faz sentido estender alguns dos regimes a estes negócios, e para este efeito qualificá-lo como consumidor.

8.

DL 67/2003

Questão do conceito de consumidor, não estamos perante um consumidor pois não está preenchido o elemento teleológico (atividade profissional que vise a obtenção de benefícios). Estamos no âmbito de um processo executivo, quem vende? Não é o agente de execução, há quem defenda que é o exequente que venda (mas não pode ser responsável por desconformidades).

Capítulo sobre a venda de bens de consumo, na perspetiva do professor não é uma relação de consumo, não se aplica o DL 67/2003, mais ainda porque existe um regime próprio para as desconformidades da coisa no processo executivo.

Porque não aplicar o DL 24/2014 (par ao caso de não se tratar de um processo executivo, se fosse um leilão na internet)? art. 17º/1/j), o art. 3º/j) define hasta pública. Da diretiva o conceito de hasta pública pressupõe no considerando 24 que os consumidores compareçam ou possam comparecer no lugar. Resulta da letra da lei que não haveria direito de arrependimento, mas temos de fazer uma interpretação restritiva do conceito de hasta pública, ou consideramos que não há um mínimo de correspondência (a diretiva foi mal transposta pelo estado português).

9.

Responsabilidade objetiva do produtor. Que danos são ressarcíveis? Esta era uma diretiva de harmonização máxima, apesar de já existir na Alemanha e em França que concebia a responsabilidade objetiva do produtor sem limites (aqui há limites). Vamos ao art. 8º, não é necessário que sejam consumidores, os danos resultantes de morte ou lesão pessoal são sempre ressarcíveis. Que outros danos são ressarcíveis?

- Danos em coisa diversa - a arca que explodiu não está abrangida por este regime (pode estar por outro regime, como a venda de coisa defeituosa do CC, tem de propor uma ação executiva);
- E os danos em coisa diversa são todos ressarcíveis? Temos outras arcas e marisco, e os telemóveis (para uso não profissional), só estes últimos são ressarcíveis, porque os primeiros são para uso profissional, com o limite do art. 9º (apenas se excederem o valor de 500 euros). Este valor, para a hipótese de um dos trabalhadores ter dois telemóveis no bolso, vai ser averiguado para cada bem. Importa ressaltar que os danos não ressarcíveis por este regime, podem ser por outro, como o regime geral da responsabilidade civil.

10.

A lei dos serviços públicos essenciais é aplicável (art. 1º/2). No n.3 temos a definição de utente.

Arbitragem - art. 15º: consumidor (o conceito é o da lei de defesa do consumidor, com restrição do elemento subjetivo a pessoas singulares, podemos ir ao regime da lei 144/2015 onde o conceito de consumidor é mais restrito, art. 3º/c) e d)); pessoa singular; centros de arbitragem de conflitos de consumo.

A família Matos pode iniciar um processo de arbitragem? A legitimidade processual está na contraparte da empresa de fornecimento (tem de ser a parte no contrato de fornecimento). Essa parte pode não ser aquela que é dona do objeto danificado (pode esta última responsabilizar o distribuidor).

Esta lei aplica-se independentemente do bem de consumidor, no entanto o acesso aos tribunais arbitrais é apenas para pessoa singular (restringe o conceito de utente), a vantagem desta é a celeridade e o baixo custo.

11.

Falta do um diploma no caso, podemos ir à lei de defesa do consumidor. Todo aquele, fornecimento de um bem, uso não profissional, quanto ao elemento relacional: o critério é a existência de um mínimo de permanência, neste caso não se pode qualificar como profissional.

12.

A dúvida está no elemento teleológico, o uso aqui é profissional, não se aplica o DL 63/2003.

Se ela comprasse com este propósito mas começasse a ver em casa e decidisse que já não era para colocar no escritório. No livro o prof. defende que o momento relevante é o da celebração do contrato (futuramente deverá alterar esta posição).

13.

Art. 1º-B/1 verificam-se todos os elementos (não vamos atender a que o relógio é para o filho e não para a Zulmira).

14.

Ela é consumidora, o uso do bem é não profissional (assumindo que comprou a um profissional).

15.

c) Práticas comerciais desleais. Eliminadas: CCG protege o aderente//SPE protege qualquer utente//CC visa regular todas as relações que não sejam reguladas em diplomas especiais.

## FORMAÇÃO DO CONTRATO

1.

c) não está sujeito a forma especial. Para estar sujeito a forma especial teria que ser um contrato celebrado à distância por iniciativa do profissional, ou fora do estabelecimento comercial).

b) 5º/7 DL 24/2014

d) suporte duradouro, art. 12º/1 e 2 DL 133/2009 (é importante ter em conta as exclusões do art. 2º/c)).

2.

Temos uma nulidade que só pode ser invocada pelo consumidor (art. 12º/1 e 2; art. 13º/5). Se o consumidor não quiser colocar em causa o contrato, ele vai continuar a vigorar. Só o consumidor pode invocar o incumprimento desse dever formal.

3.

Contrato celebrado fora do estabelecimento comercial (DL 24/2014). Art. 9º/1 tem de ser celebrado por escrito e n.2 é necessário que fique um exemplar com um consumidor. O contrato é nulo. Esta nulidade, tendo em conta a teleologia da norma, é atípica, só pode ser invocada pelo consumidor.

Podemos estar perante um abuso do direito (ele pretende desvincular-se porque ficou desempregado)? Estamos perante um caso de inalegabilidade formal, gerou na outra parte uma situação de confiança (situação de confiança; justificação para essa situação; investimento na confiança; boa fé daquele que confiou). Aquele que pretende invocar a nulidade tem de estar de boa fé. Mas a forma impõe-se ao fornecedor de bens e ao prestador de serviços, logo o profissional não estará de boa fé. O *tu quoque* serve para paralisar a invocação do abuso de direito.

Contudo a cada ano que passa torna mais censurável a invocação.

Pode o juiz sugerir ao consumidor invocar aquele fundamento? Tem se entendido que não, mas o professor entregue que sim tendo em conta o elemento teleológico.

4.

Há uma declaração contratual? A exposição de bens num estabelecimento comercial constitui uma proposta contratual (proposta ao público, 230º/3 CC) e não um convite a contratar. Os quatro requisitos da proposta: completa, precisa, firme e formalmente adequada. O preço não é um elemento essencial, art. 883º CC. A não indicação do preço não significa neste caso que não estejamos perante uma proposta contratual.

O preço tem de estar indicado (DL 138/90 art. 1º), a consequência é que uma sanção contraordenacional.

A Diana pode aceitar (emitir uma declaração de aceitação, expressa ou tácita), celebrado o contrato pode em última análise ir a tribunal propor uma ação de cumprimento do contrato (entrega das panelas), pode ainda ser necessário pedir a determinação do preço se não houver um preço habitual.

5.

Estamos perante uma proposta? Sim (completa, firma, precisa e formalmente adequada). Em que momento é emitida a proposta? Quando vê a caixa com "tudo a 10€".

Art. 236º CC quanto a critérios de interpretação: o declaratório normal entenderia a proposta como correspondente aos 10€.

Se na etiqueta tivéssemos um preço mais baixo? Cabe ao estabelecimento comercial garantir que emite as declarações que quer emitir.

O contrato celebra-se quando eu aceito (entrego o bem ao funcionário e não quando ele passa pela caixa).

Há duas propostas, o consumidor aceita aquela que entender mais adequada.

6.

Lei 14/2008 que trata especificamente este assunto e proíbe a discriminação no acesso a bens e serviços ao público.

Art. 13º CRP

Há um tratamento desigual entre homens e mulheres no acesso a este ginásio. Qualquer tratamento diferenciado implica discriminação? E qualquer tratamento diferenciado implica discriminação?

O que implica um tratamento diferenciado é a própria declaração/proposta contratual.

Há casos em que a própria Constituição permite a "discriminação".

A licitude desta proposta depende da justificação apresentada para o tratamento diferenciado. Há alguma razão aceitável do ponto de vista dos princípios do direito?

Casos em que se verifica o mesmo problema:

- Caso da discoteca (só para mulheres ou só para homossexuais, por exemplo);
- Caso do barbeiro (só para homens);
- Discoteca com preços diferentes - não é aceitável.

Os estabelecimentos abertos ao público não podem recusar salvo em caso de possibilidade de causar distúrbios (embriaguez, violência ou se o espaço estiver cheio por uma questão de segurança).

- Caso da casa de banho (só para clientes) - É um serviço que está a ser prestado (salvo se houver uma norma que proíba cobrar aos clientes). Da mesma forma por um copo de água.
- A forma como as pessoas estão vestidas não deve influenciar o acesso.
- Caso consumo mínimo 250€ (a todas as outras pessoas estão a ser cobrados 10€, mas a uma pessoa são pedidos 250€) - a proposta para a celebração daquele contrato é 10€ porque é o que está a ser praticado (sem ser necessário analisar o fator de discriminação).

## 7.

O anúncio constitui uma proposta contratual? A proposta é completa, é precisa, firme e formalmente adequada. É uma proposta ao público, foi emitida de forma adequada, por forma a ser conhecida. Até quando? Esta semana. Pode ser revogada, art. 230º/3, mas tem de ser por forma adequada ao conhecimento do público. Não é o caso, não pode ser revogada naquele momento, mais ainda o consumidor/cliente deslocou-se ao estabelecimento para aceitar aquela proposta. O contrato celebrou-se por 0,70€, o quilo.

Podemos ter ainda aqui uma ação enganosa (regime das práticas contratuais desleais) pode dar lugar a uma contraordenação.

Mais, art. 8º Lei de defesa do consumidor.

Ambos os últimos regimes impõem a informação quanto ao preço.

## 8.

Quando é que se dá a aceitação, quando é que fica fechado o contrato? O momento em que se fecha um contrato no supermercado, será quando ponho o artigo no carrinho, quando ponho na caixa, quando passa o código de barras? Na perspectiva do Professor o contrato fecha-se no momento em que entrego os artigos na caixa. Numa caixa automática será quando pomos o bem à frente da máquina.

Quando vou à peixaria e recebo o peixe, já celebri o contrato. Temos a questão de os produtos serem frescos. Podem haver casos limite, como o fiambre que está embalado, posso voltar a pôr no frigorífico porque não é personalizado.

Digo que não tenho dinheiro: Exceção de não cumprimento (não posso levar os artigos).

Duvida: risco?

9.

O contrato celebrou-se quando colocou a gasolina. É um caso de incumprimento. Cabe saber se há ou não direito de retenção, não há. O que há a fazer é exigir o cumprimento/pagamento do preço. O cliente está em mora, mas não se aplica também o 808º (não há perda do interesse na prestação). Não é necessário fixar um prazo ele está tacitamente determinado como imediatamente.

10.

Na hipótese está afixado. Ele não foi servido na esplanada, transportou o café para lá. Como interpreta do declaratório normal esta declaração? O declaratório normal entende que o local relevante é aquele onde o café é bebido e não onde é servido. Salvo se estivesse ressalvado que era café servido na esplanada. Há uma proposta com duas opções em alternativa.

- Caso em que está no menu uma taxa (gorjeta). DL 190/2015.

11.

Ela não é consumidora. É irrelevante qual é o preço registado, a proposta tinha o preço de 101,95. Tendo pago um valor mais elevado tem direito à devolução do valor em excesso.

12.

Temos uma proposta contratual de compra e venda do barco (tem todos os elementos necessários, não está sujeita a forma especial - ainda que esteja sujeito a registo), basta que haja aceitação. É uma proposta ao público. Além dessa há uma declaração relativa à um contrato de crédito ao consumo, quanto a esta não é completa, falta uma série de elementos para que esteja completa, há outro elemento adicional para não seja uma proposta contratual, a necessidade de avaliação da solvabilidade do consumidor - por isso os contratos de crédito são geralmente um convite a contratar; quanto à forma, ela tem de ser escrita, embora a nulidade apenas possa ser invocada pelo consumidor.

António declara que quer ver primeiro o barco, é uma aceitação? Não, falta o requisito da conformidade com a proposta.

O e-mail da empresa pode ser qualificado, quanto ao crédito, temos mais elementos, mas ainda não é uma proposta contratual pois depois da aceitação é necessária a avaliação da solvabilidade, ainda é um convite a contratar. Quanto ao documento "compra e venda do barco", a anterior proposta ao público é revogável, foi revogada por e-mail - forma adequada, art. 230º/3. Não quer dizer que aquela proposta inicial não seja relevante. Revoga a proposta anterior mas inclui elementos da anterior. E se esta proposta tivesse 180.000€? Vale a anterior, pois foi a razão pela qual se iniciou a negociação. E o consumidor pode manter apenas a declaração anterior? Depende, se se tratar do preço, é evidente que pode manter, mas se forem acrescentados novos elementos parece que se está a concretizar a anterior proposta ao público.



Ao assinar os documentos, aceita o contrato de compra e venda do barco. Relativamente ao crédito ele emite uma proposta.

Haverá alguma cláusula tacitamente inserida no contrato de compra e venda? Se não foi celebrado o contrato de crédito, como paga o barco? Haverá uma cláusula (condição suspensiva) que diz que o contrato só produz efeitos se vier a ser celebrado o contrato de crédito.

Quando é que é celebrado o contrato de crédito? Quando a empresa aprova o crédito.

A entrega das chaves do barco constitui a entrega do bem.

## PREÇO

1.

DL 138/90 - os preços têm de ser indicados na montra (art. 1º, 8º/1 e 5º/1). Face a este regime, ao consumidor não é atribuído nenhum direito na relação direta que tem com o profissional, mas este incorre em contraordenação. O consumidor pode queixar-se à ASAE (antes era a inspeção para as atividades económicas) ou pedir o livro de reclamações. O consumidor não é obrigado a fazê-lo. Não vai ter nenhuma vantagem direta para a reclamação.

Podemos recorrer ao 883º, tem o direito potestativo de aceitar a proposta contratual. A omissão do preço não significa que não estejamos perante uma proposta contratual. Em última *ratio* o preço pode ser determinado por equidade pelo tribunal.

2.

a) tem de estar indicado o preço final (DL 70/2007). Tem de indicar ou o preço anterior (c) ou desconto e preço novo (d)). A alínea b) é válida, tem apenas o preço.

Caso esquema de cores de desconto - se não houver indicação do preço pode pedir o livro de reclamações; pode aceitar nos termos do art. 883º.

3.

F - têm de ter indicação do preço. São para venda aqueles que faz sentido que estejam.

F - pode perguntar, mas têm que ter a indicação do preço para que o cliente não tenha que entrar.

V - DL 138/90

F - mesmo que seja uma ourivesaria tem que ter o preço visível do exterior do estabelecimento.

4.

O preço de referência é o anteriormente praticado, o desconto é relativo aos 3.000€. O preço é livremente fixado pelo profissional.

Caso desconto em cartão - não há nenhum desconto, há atribuição de um crédito em cartão. É uma forma de fidelização das mais agressiva, deveria haver legislação neste âmbito.

O produtor não pode fixar o preço (caso do fiambre e dos gelados).

5.

O preço a indicar tem que ser o preço final, incluindo taxas e impostos - art. 1º/5 DL 138º/90; art. 8º/1/c) lei defesa do consumidor DL 24/96; art. 10º/c) das práticas comerciais desleais DL 57/2008. Há alguma exceção a esta regra? "Paraíso fiscal".

6.

A não entrega é entendida por alguns como desconformidade, por outros por incumprimento (DL 67/2003). Resulta da boa fé que tenha um stock mínimo relativamente à procura daquele bem. A impressora não é oferecida, não paga 0€ pela impressora, ele paga um preço pelos dois bens. A impressora é entregue contra um preço. Temos que saber se há uma forma lícita de obter a impressora sem pagar, este é o teste. Estamos perante um contrato com objeto plural. Obrigações: consumidor paga o preço e o profissional entrega os bens.

Estamos perante coisa genérica, enquanto não se esgotar o género tem de cumprir.

A limitação ao stock existente - só no caso em que não é respeitada a boa fé é que se tem por não escrita; não obstante ser uma obrigação genérica, é um género circunscrito aqueles bens. Se se esgotou o género temos um incumprimento definitivo, não imputável ao devedor/não culposos, além disso é parcial. Vamos ao regime da impossibilidade parcial não culposa do CC. Art. 793º - redução proporcional do preço ou resolução - que vai corresponder à solução do art. 4º/1 do DL 67/2003). A empresa não pode dizer "a impressora vale 0€, reduz-se zero", terá o tribunal que dizer quanto vale a impressora.

7.

O desconto está mal indicado, falta o preço. Mas há seis meses que a camisola tem aquele preço. Mas há um momento em que o preço habitual passa a ser outro, não há tempo mínimo mas seis meses parece excessivo. O regime impõe a indicação do período de promoção. Há contraordenação. Também pode estar em causa uma cláusula contratual enganosa (dá lugar a aplicação de uma sanção contraordenacional. Antes o preço de referência era o preço mais baixo praticado nos anteriores 30 dias, em 2015 alterou-se para o preço anterior. Com esta liberalização veio permitir-se o artificial aumento do preço para que a promoção seja mais atrativa.

## CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS/PRÁTICAS CONTRATUAIS DESLEAIS

1.

b) Conexão

DL 446/85 - alterada três vezes. Qual o âmbito de aplicação do regime? Aplica-se a CCG. O regime português é de 1985 (relações de consumo e quaisquer partes num contrato desde que sejam incluídas CCG), a diretiva de 1983 (incide sobre conteúdo e aplica-se apenas a relações de consumo, tem um âmbito mais restrito). A diretiva não se aplica a CCG. Um dos requisitos é a generalidade (aplica-se a uma generalidade de negócios), servem para ser aplicadas num número generalizado de contratos. A diretiva aplica-se a cláusulas que não possam ser negociadas pelo seu destinatário. O regime português continuou em 95 a aplicar-se a mais do que CCG.

Art. 9º/2 LDC - alguns autores defendiam que bastava alterar a LDC. A solução foi alterar em 99 na sequência de um processo da comissão contra Portugal na sequência da não transposição. Foi incluído o n.2 do art. 1º, agora sim há uma transposição correta, o regime aplica-se a quaisquer cláusulas que sejam impostas por uma das partes à outra sem que esta possa negociar, o que implica que seja mais do que CCG. Não faz sentido a restrição a relações de consumo do n.2 como defendido por alguns autores, não há o mínimo de correspondência na letra da lei ainda que se diga "interpretação conforme a diretiva".

Quanto ao ónus da prova, não tem que provar que se está perante uma CCG, é a contraparte que tem que provar que não pode negociar aquela cláusula ???

Neste regime temos dois objetos:

- Forma - a lei portuguesa é muito exigente quanto à inclusão de CCG num contrato. Aqui temos três níveis de controlo:
  1. Conexão (para verificar se a cláusula está ou não inserida, eu tenho de verificar se há ou não conexão com aquele contrato);
  2. Comunicação (art. 5º: tendo em conta o modo... é preciso saber se o contraente que use de comum diligência teria conhecimento daquelas cláusulas, a conclusão a que chegamos é que a comum diligência é geralmente reduzida, solução seria por exemplo destacar as cláusulas efetivamente mais relevantes sob pena de exclusão do contrato). Aqui não há inversão do ónus da prova, significa provar que foi cumprido o dever de comunicação);
  3. Esclarecimento (a lei fala de informação, mas é mais que isso, é esclarecer o conteúdo das cláusulas; daqui resultam dois deveres: dever de esclarecimento de tudo o que não for claro, além daquilo que não for claro, todos os pedidos razoáveis de esclarecimento do aderente têm de ser aclarados; importante: face ao número 1 não é necessário pedido; as alíneas c) e d) - depois numa perspetiva espacial - excluem as cláusulas). Isto torna praticamente impossível incluir CCG nos contratos.
- Conteúdo

2.

Pode pagar os 9%. Art. 7º - cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre CCG. O problema é o consumidor provar o acordo. A mesma conclusão seria retirada do art. 221º (não se aplica apenas a CCG, mas a qualquer contrato sujeito a forma escrita).

### 3.

- Há uma CCG? É preciso verificar se há uma CCG, sim.
- Conexão - sim;
  - Comunicação - não. As cláusulas nem sequer são apresentadas, não basta uma referência ao site.

Art. 5º/2

### 4.

A regra é a da excussão prévia. Uma pessoa normal não sabe o que é, falta o requisito do esclarecimento (tem uma complexidade técnica e pelo seu efeito). O dever de esclarecimento não deve ser acrescido. Será sempre excluída nos termos da al. b) do art. 8º. Mas é possível e, abstrato está renúncia.

### 5.

Art. 5º LCCG

Estamos perante CCG, o destinatário não pode negociar as cláusulas incluídas no processo de formação deste contrato. Como é que estas se inserem em contratos individuais?

- Conexão (preenchido, existe uma passagem em determinado momento pelo clausulado);
- Comunicação (o critério é a possibilidade de alguém com comum diligência ter conhecimento desta cláusula, face a um contraente normal tem de tomar conhecimento completo e efetivo; um contraente normal não teria tomado conhecimento desta cláusula dada a extensão, importância do contrato, etc. - a cláusula não está incluída no contrato, art. 8º/2/a), logo ele não tem de fornecer estes elementos);
- Dever de esclarecimento.

### 6.

DL 57/2008 - art. 12º/f) - estabelece a anulabilidade do contrato e uma sanção contraordenacional

Lei de defesa do consumidor - art. 9º/4 (estabelece o que que estava antes no art. 13º do DL 57/2008)

Mas não há aceitação desta proposta (aquela mensagem constitui uma proposta contratual? Sim), ele não aceitou, a declaração de aceitação deveria ser feita na forma de chamada. O contrato não foi celebrado.

E se na mensagem disser se ele nada disser no prazo de 7 dias considera-se que ele adere à promoção e ser-lhe-ão retirados os 5€? O silêncio não tem valor negocial a não ser nos casos previstos no art. 218º CC (lei, uso ou convenção). E se estivesse no contrato a atribuição de valor negocial ao silêncio? Temos de averiguar se aquela cláusula estaria inserida no contrato, ou será o art. 9º prevalece? Será de considerar que ele encomendou prévia e expressamente os bens ou serviços em causa? Numa relação de consumo não é

admissível uma declaração que atribuisse valor ao silêncio. Pode considerar-se também esta cláusula como abusiva - art. 19º/d) LCCG.

Não cabe ao consumidor o encargo. Ele não tem de pagar e não tem que devolver. O consumidor pode ficar com os bens ou serviços sem pagar dada a agressividade desta prática. E se já tiver pago (ainda que não por ato voluntário), tem direito à devolução? Ele tem direito à devolução dos 5€ e não tem de devolver os 18€. Está-se no fundo a sancionar o profissional por este tipo de práticas. O consumidor não fica vinculado ao pagamento porque não encomendou prévia e expressamente, e pode conservar os bens ou serviços (ficar com os bens não resultaria das normas gerais).

Encargo como SJ passiva e não como custo de devolução, ou seja, não tem que devolver ou compensar.

O objetivo do art. 9º/4º é dar uma causa ao enriquecimento por forma a sancionar o profissional e afastar o regime do enriquecimento sem causa.

Não constitui cumprimento de contrato válido - ex. contrato de crédito em que não foi cumprido o requisito de forma, mas o crédito foi mutuado. Esta cláusula deve ser interpretada no sentido de o profissional ao prestar saber que p bem não foi solicitado, se o consumidor invocar a nulidade, e o profissional ainda assim envia o bem, este deve considerar-se não encomendado. Não é o caso do exemplo do mútuo, em que o profissional pode exigir a devolução do valor mutuado.

## 7.

A.

Do ponto de vista jurídico não há proposta, não basta dizer "sim, aceito". Também não é um convite a contratar, pois não se pode desvincular. Estamos perante uma promessa pública, feita pelo Campolide Shopping. Ele não vai celebrar nenhum negócio com o Campolide Shopping. Quem cumprir os requisitos da promessa vai ter direito a uma prestação, a promessa vincula o promitente.

Quanto à informação que passou de forma muito rápida, integra a promessa pública? Podemos aplicar o regime das CCG? Não vai ser celebrado nenhum contrato com o Campolide Shopping, mas este regime deve ser aplicado por analogia. Esta cláusula não pode ser incluída na proposta pública, logo à partida porque não é legível não é comunicada. Se não é comunicada. Não existe omissão enganosa, está existe quando se impõe prestação de informações que foram omitidas, aqui pode haver uma ação enganosa (prática comercial desleal). Esta cláusula está excluída, mas em simultâneo podemos estar perante uma prática comercial desleal.

Se ele for à sapataria e comprar uns sapatos de 1000€ e depois exige os 30%. No dia a seguir devolveu os sapatos (a sapataria tinha uma cláusula que dizia que "se não estiver satisfeito devolvemos o dinheiro ao fim de cinco dias") e devolveram os 1000€, ele ficou com 1300€. Ele podia exigir à partida a prestação que era prometida (cumpria os requisitos da promessa pública). A prática contrária claramente a boa fé. A boa fé pode ser relevante

a que nível? Do abuso de direito, os direitos não podem ser exercidos abusivamente, contra a boa fé, art. 334º CC (é preciso provar a má fé, mas neste caso parece notório).

Se ele estivesse de boa fé? Teria de devolver os 300€.

E se ele devolvesse com base num defeito um ano depois? Pode exigir os 1000€ ou 700€ (1000€-300€). Se a desconformidade se verificasse dois dias depois seria de má fé não devolver os 300€.

A regra geral é a de que não há devoluções nem trocas!

O direito de arrependimento tem uma função económica e social, dar ao consumidor a possibilidade de repensar se quer ou não ficar com o bem, ora neste caso, o consumidor pretende exercer o seu direito de arrependimento contra a sua função económica e social, quando isto acontece há abuso de direito (art. 334º). Neste caso o consumidor não pode exercer o direito de arrependimento, ele não pode comprar um bem com o objetivo de se arrepender depois (como no caso do vestido e livro). Para paralisar o exercício do direito, o profissional tem de provar que o objetivo daquela pessoa era arrepender-se.

## CONTEÚDO DO CONTRATO

1.

Cláusulas contratuais gerais - todas elas são válidas quanto ao conteúdo? Não, não serão válidas quando forem abusivas. O critério é o da contrariedade à boa fé, art. 15º e 16º, DL 446/85. Não é este o critério da diretiva que usa o critério do manifesto desequilíbrio significativo em relação ao aderente. Se uma cláusula é contrária à lei é essa norma é imperativa, o negócio é nulo, a questão só se coloca quanto a normas supletivas. Vamos ver qual seria o regime aplicável e qual a cláusula e ver em qual delas o desequilíbrio é significativo a favor do predisponente. O mesmo resulta do art. 9º LDC. O regime da LCCG não contém o critério do desequilíbrio significativo. Em suma, uma cláusula é abusiva se for manifestamente desequilibrada em detrimento do aderente.

Importa ainda ver as listas dos artigos 18º, 19º, 20º e 21º que vamos aplicar a relações que não sejam entre profissionais - às relações entre profissionais apenas as primeiras. Qual a diferença? As absolutamente proibidas são sempre proibidas e portanto nula e excluída do contrato, as relativamente proibidas depende do quadro relativamente proibidas (a verificação é abstrata). Estas listas recorrem a conceitos indeterminados que permitem a aplicação ao caso concreto.

O TJUE tem sido bastante claro no sentido de que é de conhecimento oficioso o caráter abusivo de uma CCG.

Retomando: a cláusula é válida?

Vamos primeiro às listas, porque o princípio geral do art. 15º é de aplicação subsidiária. Não sendo possível enquadrar em nenhuma das alíneas vamos aos artigos 15º e 16º. Podemos incluir na al. e) do art. 21º. A consequência é a nulidade desta cláusula e

consequente exclusão do contrato, não pode ser invocada. Há já várias decisões de tribunais portugueses neste sentido.

Esta cláusula é uma estratégia para resolver a questão da inclusão, mas ela própria é abusiva e está excluída.

2.

O prazo máximo é 24 meses (lei das comunicações eletrónicas, art. 48º/5).

3.

O período de fidelização de 12 meses num contrato relativo a comunicações eletrónicas nem sempre é válido. Art. 48º/2/a) depende da existência de vantagens/contrapartidas para o cliente (não é necessária para esta regra uma relação de consumo). Para além desta existe a regra da cláusula penal, o valor não pode ser o mesmo que o valor a pagar até ao final do período de fidelização, mas o correspondente à vantagem. V. Art. 22º/1/a) LCCG.

Quando uma cláusula estabelece que ao fim de 24 meses se renova automaticamente o período de fidelização por mais 24 meses - porque a lei não permite mais do que 24 meses.

E se houver um novo benefício, pode haver renovação? N.6. É necessário que haja uma atualização de equipamentos ou de infraestrutura tecnológica, a lei exclui a atribuição de uma vantagem patrimonial.

A *ratio* de permitir o período de fidelização é dar segurança ao profissional que investiu num dado equipamento. A nova vantagem tem de ser real e efetiva.

Período de fidelização de 30 dias para a subscrição de um canal de televisão - é possível? É uma fidelização? Apesar de indicado como fidelização não é uma fidelização. Mas esta cláusula é admissível. Outra questão é a de não ter recebido as informações do n.3 do art. 48º, quem estabeleceu o primeiro contacto? O consumidor ou o fornecedor do serviço (o canal tem uma imagem e diz adira já, prima ok)? Art. 5º/7 deve ser feita uma interpretação restritiva da exceção.

4.

b) sim

Qualquer cláusula de fidelização tem de vincular ambas as partes, o profissional não pode alterar o contrato no decorrer desse período. A lei permite esta possibilidade, mas dá a possibilidade ao consumidor de denunciar o contrato sem ter de pagar o valor previsto para o cumprimento da fidelização. O professor entende que não pode haver alterações durante o período de fidelização. Art. 48º/16 da lei das comunicações eletrónicas.

## DIREITO DE ARREPENDIMENTO/CUMPRIMENTO DO CONTRATO

Direito atribuído por lei ou contrato que permite ao consumidor desvincular-se unilateralmente e sem motivo. A lei não estabelece que existe o direito de arrependimento em todos os casos. Contraria o princípio Pacta Sunt Servanda. Este tem muitas vezes fonte

contratual, muitas vezes chamado de devolução. Aqui não é necessário que haja motivo. A troca já não é direito de arrependimento.

A lei não utiliza a expressão direito de arrependimento (utiliza outras, na opinião do professor nenhuma delas adequadas)

1.

- a) Sim, este é um contrato celebrado fora do estabelecimento - DL 24/2014 art. 10º
- b) Só há se for acordado entre as partes (não temos informação nesse sentido), não está previsto na lei este direito mas as partes podem acordar nesse sentido
- c) Sim, porque é um contrato de crédito ao consumo, art. 17º DL 133/2009
- d) Sim, se for um contrato celebrado à distância - DL 24/2014

2.

- a) Art. 11º/7 do DL 24/2014 - não é possível a renúncia previa (assumimos que se trata de um contrato celebrado à distância), reforçado pelo artigo 29º que estabelece que todas estas normas são imperativas. Cabe saber se se aplica alguma das exceções do art. 17º. O exercício do direito de arrependimento não implica quaisquer custos com exceção dos que estão previstos no art. 13º.
- b) é uma restrição ao exercício do direito. Art. 11º/2, a lei não impõe qualquer meio, apesar da carta registada com aviso de receção facilitar a prova (que caberá ao consumidor).
- c) o prazo previsto neste diploma é de 14 dias seguidos. Art. 10º/1. Nota: dias do calendário é a expressão europeia correspondente, também aparece no diploma. Pode fixar um melhor prazo, por exemplo, 12 dias úteis. Contratualmente pode ser qualquer prazo.
- d) é admissível inferiores a dez euros, logo, por maioria de razão também as superiores.

3.

DL 10º/1/a)

Estamos perante um contrato misto, há instalação de um equipamento. Mas este não é comprado, mas sim alocado. Não há restrições a contratos de locação. A um contrato de locação faz sentido aplicar os prazos da al. b) em que há transmissão de coisas. Relativamente à al. a) o consumidor tem de pagar (art. 15º).

Neste contrato, que é misto, eu não posso exercer o direito apenas relativamente a uma parte. Temos que ver qual é a parte dominante, o professor entende que o elemento predominante é a prestação do serviço, que prevalece sobre o aluguer. Se for uma coisa, a lei impõe o teste, se for um serviço a lei basta-se com a celebração do contrato. Ela poderia ter exercido o direito antes tendo conhecimento da existência do direito de arrependimento, se ela não tiver sido informada o prazo vai alargar.

No art. 10º o objetivo não é a experimentação do serviço, caso contrário não haveria a regra da al. a). Mas admite-se que nas comunicações eletrónicas o teste seja mais



relevante, mas ainda assim é uma prestação de serviços. No mesmo sentido vai a al. c), onde há serviço e bens e também se conta da celebração do contrato.

Outros casos há em que é mais difícil a predominância da vertente serviços, ou ainda onde seja possível separar os contratos.

4.

a) começa a contar com a entrega, mas ele pode arrepender-se antes (se se pode arrepender depois pode arrepender-se antes)

b) tem 12 meses a mais, além dos 14 dias. Se for informado entretanto, aplica-se o n.3

c) pode exercer o direito de arrependimento, mas pode ser responsabilizado, art. 14º/2. Diferentemente se ele tem o objetivo de usar e devolver, o abuso de direito é aferido em concreto. E se for um CD que ele abriu e experimentou? Art. 17º/1/h). Se for um telemóvel ou computador já pode experimentar.

d) não pode exercer o direito de arrependimento, o prazo conta-se da entrega.

5.

Quanto à mala ele tem direito de arrependimento (assume-se que não passaram os 14 dias). Pode fazê-lo por e-mail, art. 11º/2 pode fazê-lo por qualquer forma.

O arrependimento relativo ao contato de compra e venda está associado ao crédito? Neste caso não, o crédito não foi obtido para a compra da mala. Art. 17º do DL 133/2009. Ele tem de devolver o montante mutuado. Ele só vai receber o dinheiro da mala.

6.

Ele não tinha a intenção de se arrepender. O momento relevante é o da entrega (art. 10º/1/b)), ainda estava dentro do prazo. Temos que averiguar a depreciação da utilização no evento social, no mínimo ele deveria ter limpo (a limpeza do fato é um custo que cabe ao consumidor). No entanto, aqui não há direito de arrependimento, o fato foi feito à medida (art. 17º/1/c)).

Notas:

- Art. 17º/1/j) - Transposição incorreta. O direito de arrependimento mantém-se para os casos em que não é possível assistir ao leilão.
- Art. 17º/1/k) - Caso do jogo de futebol (atividade de lazer).

7.

Art. 9º/1 LDC - também na fase do cumprimento. É possível pagar com dinheiro? Sim. E pagar sem ser o valor certo? Pode pagar sem o valor certo, a regra é a de que o pagamento pode ser feito sem nota certa. O profissional tem de ter troco, mas há casos em que pode estar afixado. A regra geral é a de que a disponibilização de troco tem de ser fornecida pelo profissional, mas parece que é contrário à boa fé, também por uma questão de segurança do taxista. E se o taxista se dirige ao aeroporto, mesmo sabendo que as ATM do

multibanco não dão notas abaixo de um x. A resposta é a de que depende dos casos, mas é aceitável que seja o consumidor a ter de diligenciar para ter troco.

É possível dizer, cumprindo os deveres de informação, "não aceitamos notas de 500€"? Terá de depender do gasto em concreto. Tem de haver uma razão atendível. Pode ter que ver com a falsificação de notas.

E é possível restringir o pagamento ao cartão de multibanco? Da mesma forma a razão tem de ser atendível. Por exemplo, a UBER, tem que ver com a natureza do próprio serviço.

8.

Não pode. DL 3/2010, art. 3º. Se não houvesse esta lei, seria admissível desde que essa cláusula constasse do contrato.

E pode estabelecer que apenas aceita multibanco acima de 5€?

Pode não aceitar multibanco? Pode, se não tiver a máquina.

9.

Cobrar o dobro pelas saquetas de cromos. Contraria a boa fé, podemos ter uma prática comercial desleal (enganosa e agressiva).

Caso das coleções em fascículos: tem de estar indicado o preço total da coleção (devendo ser observados os deveres de informação).

## CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO

1.

d) não há consumidor, no DL 24/2014 o conceito subjetivo implica que o consumidor seja uma pessoa singular.

c) não se verifica o elemento que diz que devem ser utilizados exclusivamente meios de comunicação à distância

b) fora do estabelecimento comercial (al. g).

a) foram utilizados exclusivamente meios de comunicação à distância.

2.

a) não há limitação quanto ao objeto, pode ser aplicado o DL 24/2014. Este é um contrato de fornecimento de água, uma prestação de serviços.

b) sim

c) pode ser qualificado como celebrado fora do estabelecimento, a *ratio* é a proteção do consumidor por se tratar de uma prática agressiva, o consumidor está a ser pressionado.

Outros casos:

- Compra de uma bola de Berlim na praia - Há direito de arrependimento? Art. 17º/1/d)
- Caso do telemóvel que arde num incêndio - Direito de arrependimento - condição resolutiva (o risco corre por conta do adquirente se a coisa lhe tiver sido entregue, art. 796º/3 CC). Diferente se for prestação de serviços (onde o serviço só começa a ser prestado depois) - condição resolutiva de facto negativo

d) a proposta aqui foi emitida num estabelecimento comercial

### 3.

Fora do estabelecimento comercial - sujeitos a forma escrita

Distância - não tem forma especial exceto nos contratos celebrados em sequência se contacto telefónico

Distância - Confirmação por parte do profissional

Informações pré-contratuais que tem de ser prestadas são as mesmas

Direito de arrependimento - as regras são as mesmas

### 4.

Art. 5º/7 se o primeiro contacto telefónico tiver partido do consumidor podemos ter contratos celebrados pelo telefone, o contrário já não é possível.

## VENDA DE BENS DE CONSUMO

### 1.

DL 67/2003

a) art. 1º-A do DL 67/2003, e art. 939º CC - ex. traga o seu sutiã antigo e tem desconto no novo, carro velho por um novo;

b) art. 1º-B/b)

c) art. 1º-A/2, contrato entre locação-crédito-compra e venda; maioria de razão, só se aplica à locação

d) não há um bem de consumo no âmbito do contrato de prestação de serviços. É necessário que exista um bem de consumo, aplica-se apenas a contratos de empreitada ou prestação de serviços em que é fornecido um bem de consumo.

NOTAS:

A contratos de prestação de serviços por definição não há fornecimento de bens de consumo. Por exemplo, quando está em causa a demolição de um imóvel, é uma empreitada à qual não é aplicável o DL 67/2003.

- Caso do porta chaves oferecido - o DL não é aplicável a contratos de doação, não é aplicável este regime a esse contrato

- Revisão do carro - apenas se houver substituição de uma peça, se for mudado o óleo, relativamente à coisa óleo aplica-se. O DL, só relativamente ao serviço já não é aplicável.
- Carro usado com 700.000 km - o regime aplica-se a bens usados, nos casos dos bens móveis é possível reduzir o prazo da garantia legal de dois anos para um ano.

## 2.

Art. 4º - reparação, substituição, resolução, nos termos gerais indemnização, recusar a prestação desconforme e exceção de não cumprimento. Não tem direito de arrependimento. A diferença entre o direito de resolução e arrependimento é o motivo, mas aqui a questão é terem passado três meses.

Ex. coisa vendida normalmente vendida por 1000€, é vendida desconforme por 500€; eu comprei a mesma coisa por 300€ posso exigir a redução de preço? Sim, proporcionalmente, ou seja, 50%, redução de 150€.

O direito de redução de preço é o menos exercido dos quatro, aqui há cálculos a fazer, extrajudicialmente implica acordo entre as partes.

O direito a indemnização é nos termos gerais, só existe se houver culpa da outra parte (a culpa presume-se).

Direito a recusar a prestação - consumidor recusa-se a receber o bem.

*Exceptio* - o consumidor recusa-se a pagar enquanto não receber o bem conforme

## 3.

a) art. 4º/2 temos dois limites: grave inconveniente ou 30 dias (mesmo os 30 dias podem ser menos) - V

b) art. 4º/1 - F a reparação tem de ser sem encargos

c)

NOTAS: A lei portuguesa é mais favorável ao consumidor, não há hierarquia entre as soluções.

Outros casos:

- Conformidade com o contrato - computador novo, se for para reparação, a conformidade é utilizar peças novas e não usadas.
- Obsolescência programada - art. 9º/5, a assistência pode ser paga mas tem de ser prestada (tem de haver peças etc.).

O regime está pensado para responsabilizar o vendedor, só em termos muito limitados o produtor. A diretiva só prevê a responsabilização do vendedor.

Art. 9º-D - números de apoio a empresas com 707 incumprem a LDC.

## Desconformidade

Conceito de conformidade tem origem na Convenção de Viena sobre contratos comerciais e da diretiva 1999/44/CE. Conformidade não é o mesmo que defeito, o que interessa para o cumprimento é a conformidade com o contrato, vamos comparar a coisa como deve ser e a coisa como ela é, se tiver todas as características que devia ter então há conformidade. Um bem pode ser defeituoso e estar conforme. Para este regime é irrelevante se a coisa é genérica ou específica. Os bens têm de ser entregues em conformidade com o contrato e o momento relevante é o da entrega do bem, não o momento da celebração do contrato. Quanto ao risco a questão foi resolvida pelo art. 9º-C. Para saber se há desconformidade, ver o art. 2º/2. Aqui não há uma verdadeira presunção, o facto base da presunção é igual ao facto presumido. O artigo define critérios (não taxativos) da desconformidade. A diretiva estava invertida, tratava-se de uma verdadeira presunção.

- a) qualquer característica que seja associada pelo vendedor integra o contrato
- b)
- c) o consumidor informou o vendedor do uso específico
- d) não apresentar as qualidades habituais, mas também as declarações públicas do produtor ou seu representante.

Outros casos:

- Caso do telemóvel bloqueado. Nada tendo sido dito aplica-se a al. d) e c).

6.

- a) Parece abusivo invocarem as infiltrações tanto tempo depois de se instalarem. Exigir a resolução seria abusivo no caso das infiltrações.
- b) Aplicamos o 3º n.2. O vendedor teria que provar que havia um facto imputável posterior ao consumidor ou terceiro, faz uma perícia e conclui “esta parede foi partida por uma pedra”. Um telemóvel que caia por exemplo, não justifica que deixe de funcionar e continua a haver responsabilidade do vendedor. Há um incêndio no prédio vendido, mas nada tem a ver com aquele prédio, veio de outro imóvel, não há desconformidade com o contrato.
- c) A máquina de lavar a loiça por estar encrustada integra o contrato? E uma máquina que não esteja encrustada? Quem é que vende a máquina de lavar a loiça? A moradas de outro mundo. Como vendedora ela é que assume a responsabilidade nos termos do 67/2003. O consumidor pode exercer direitos contra o produtor nos termos do art. 6º.

Quanto tempo passou? Passaram 7 meses e o prazo é de 1 ano para o bem imóvel e 2 meses para o móvel. A máquina de lavar a loiça é um bem móvel. Mas a máquina está encrustada na parede, o imóvel vem equipado com a máquina. A máquina tem carácter de permanência e então devemos considerar que está dentro do prazo.

É possível resolver o contrato porque a máquina não está a funcionar? Não, é abusivo, é claramente desproporcionado.

- d) A indemnização não está prevista na lei, mas está presente na Lei de Defesa do Consumidor e no OJ. Podíamos considerar que havia aqui uma ação enganosa por ser dada informação essencial sobre o bem, de acordo com o regime das práticas desleais. Também podíamos recorrer à boa fé e que se gerou um sentimento de confiança que seria cumprido.

O art. 1º B f) deve se considerar como não escrito, foi um engano do legislador, ao definir garantia legal da mesma forma que define garantia voluntária.

Temos uma norma no nosso OJ que permite considerar incluído no contrato as estipulações verbais não incluídas no documento escrito por imposição legal que é o art. 221º do Código Civil (se fossem cláusulas contratuais gerais aplicaríamos o art. 7º do DL 446/85). Temos uma estipulação verbal e acessória anterior ao documento. Tem de esse provar o acordo quanto a esse elemento.

Mas agora se a casa estivesse toda infiltrada, já se poderia resolver o contrato. É uma questão de caso a caso.

- e) Este argumento não vale, não há qualquer referência a valores nas relações de consumo. No regime de contratos de crédito ao consumo é que se aplica um valor superior a 75mil €.

## SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Lei 23/96 que já foi objeto de várias alterações. Esta lei não regula todos os aspetos relativos a contratos de serviços públicos essenciais. Regula as partes do contrato da parte do utente, conceito de utente é mais amplo que consumidor. Pode se ser simultaneamente utente e consumidor, e se o for, aplica-se a lei 23/96 e um conjunto de outros diplomas que visa proteger o consumidor. Podemos ser consumidores, utente e aderente.

1.

A Carris é credora de António, uma vez que se verificou um problema com o pagamento do passe em junho de 2017. Aplica-se a este caso o regime dos serviços públicos essenciais? Será possível aplicar analogicamente a Lei 23/96 a outros serviços públicos essenciais? A doutrina diz que não. Não se aplica neste caso o regime de serviços públicos essenciais.

Quais são os serviços públicos essenciais? Os que estão elencados no art. 1º.

2.

É legalmente admissível que um fornecedor de água canalizada exija, em contrapartida por um preço mais baixo por m<sup>2</sup>, o pagamento de um montante mensal fixo sujeito a acerto no final do ano segundo o qual, se o utente tiver algum crédito, este não lhe será reconhecido e, se tiver algum débito, terá de o liquidar?

Temos dois problemas diferentes. Art. 8ºn1 é proibida a cobrança de consumos mínimos, e o que temos aqui é um consumo mínimo. Estabelece-se um montante fixo, e se tiver sido consumido um montante inferior não tem e pagar o valor fixado.

Depois podemos ter ainda o problema da prescrição, o art. 10ºn1: "O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação." O momento que releva para a contagem do 6 meses é o termo final do período de faturação em causa. O período de faturação tem de ser mensal art. 9ºn2.

No final do ano já terá passado os seis meses. Vale os acertos (art. 10ºn2)? Seis meses depois já não pode ser exigido o valor. 6 meses a contar do pagamento. Se o acerto disser respeito a um período superior a 6 meses não é devido o valor total. A lei impõe uma leitura real com uma determinada periodicidade. Não é possível o acordo em que o acerto seja feito passado 1 ano.

### 3.

Será legalmente admissível uma cláusula de um contrato de fornecimento de energia elétrica que imponha o pagamento de um montante aos utentes como contrapartida pelos custos que a sociedade fornecedora tem de suportar com a manutenção dos contadores?

Art. 8º n2 é proibida a cobrança de custos. Se há mudança de contador não se pode cobrar qualquer taxa, ou se mudarem a box da NOS, salvo se tiver sido expressamente solicitado. A norma aplica-se a utentes e temos aqui uma referência a consumidores.

### 4.

Será legalmente admissível a prática de uma sociedade fornecedora de eletricidade e de gás que, alegando que a contratação conjunta dos dois serviços é o motivo para a cobrança de um valor mais baixo por ambos, recuse a possibilidade de os utentes pagarem apenas um deles?

Fornecimento de gás e eletricidade são funcionalmente (do ponto de vista técnico) dissociáveis. Apenas pode ser cortado o serviço que não foi pago.

Então e se tenho contrato com a MEO de TV, internet, telefone fixo e dois telemóveis. Um mês entendo que a internet foi mal distribuída e pago no total 70€. E não quero que me cobrem a internet. Se do ponto de vista técnico é possível separar a internet dos outros e do ponto de vista contratual também, será dissociável.

### 5.

A fatura da eletricidade relativa ao período de 15 de janeiro de 2017 a 14 de fevereiro de 2017 foi remetida à empresa Esticadores para Colarinhos, Lda., no dia 20 de março de 2017. A dívida prescreve em que dia?

Art. 10º n1: O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

Ver art. 279º para contagem de prazos em meses. Prescreve a 14 de agosto. É irrelevante o momento da entrega da fatura para a data de prescrição.

Se não foi enviada a fatura e o prestador percebe que não enviou a fatura, pode exigir judicialmente a prestação, mas será naturalmente responsável por todos os custos da ação, é a única forma que tem de evitar a prescrição.

6.

Será legalmente admissível que um utente do serviço de fornecimento de água exija a devolução de um montante prescrito, pago sob ameaça de corte do fornecimento?

Se o direito prescreveu passou a ser uma obrigação natural, se for efetuado o pagamento não pode ser exigida a devolução. Neste caso foi sobre ameaça de corte do fornecimento, então temos uma forma de coação moral sobre o indivíduo. Se a ameaça de corte for lícita, há coação mas é lícita se for devido um valor.

## CRÉDITO AO CONSUMO

DL 133/2009, art. 4º dá a definição: não é um contrato real quanto à constituição (o credor pode prometer conceder, permite-se que contrato se fique perfeito sem que o dinheiro seja de facto emprestado). O mútuo é uma das formas que pode revestir o contrato de crédito ao consumo, outra das formas é diferimento de pagamento (pagamento em prestações sem ser por uma entidade de crédito). O contrato de crédito ao consumo não é o de utilização do cartão de crédito mas o de emissão do cartão de crédito. Inclui-se nesta parte final, por exemplo, o contrato de locação financeira.

O elemento subjetivo circunscreve a pessoas singulares (al. a)). Importa fazer uma alusão às operações excluídas deste diploma: al. a) e b) exclui o crédito hipotecário e o crédito à habitação. Outra exclusão bastante importante é a da al. c) - inferior a 200 (o valor não justifica a formalidade exigida pelo diploma) e 75 000 euros (o professor não concorda com esta desproteção). DL 74-A/2017 acrescentou um n.º 5, não se quis deixar de fora da proteção do consumidor (a diretiva do crédito imobiliário alterou a diretiva do crédito ao consumo a fim de acrescentar ao elenco as empreitadas em imóveis de valor superior a 75 000 euros, que caso contrário estariam excluídos).

1.

Art. 12º e 20º/1/a) e b). A regra geral do CC (art. 781º) é a de que basta o não pagamento de uma para serem de imediato exigíveis todas as prestações, com a exceção do art. 934º (apenas para o caso de compra e venda a prestações). No regime do crédito ao consumo temos uma regra especial que protege o consumidor, os requisitos do art. 20º são: 1. Falta de pagamento de pelo menos duas prestações; 2. Sucessivas; 3. Essas prestações têm que exceder 10% do montante total do crédito; e 4. Ser concedido ao consumidor um prazo de 15 dias para regularizar a situação. Estando previstos juros moratórios no contrato de crédito estes são devidos, não estamos aqui a falar de outras sanções do contrato (estamos a falar da perda do benefício do prazo e resolução do contrato apenas). Discutiui-se os juros remuneratórios: se o credor invocar a perda do benefício do prazo, o devedor não tem de pagar os juros remuneratórios, só tem que devolver o valor emprestado. O STJ vem dizer que o credor tem a possibilidade de escolher, não é obrigado a invocar a perda do benefício do prazo, pode manter as prestações que se vão vencendo, se invocar a perda do benefício do prazo já não faz sentido que o consumidor pague juros remuneratórios sobre um montante de crédito que já não tem disponível (desde a data em que deixou de cumprir).



Questão do cumprimento antecipado: art. 19º. Tipicamente o prazo é concedido em benefício de ambas as partes. Quando o prazo é concedido em benefício de ambas as partes, art. 1147º CC (é possível pagar antecipadamente desde que pague os juros). No contrato de crédito ao consumo a regra é diferente, estimula-se o consumidor neste sentido porque se pretende combater o sobreendividamento. No art. 19º estabelece-se a correspondente redução do custo total do crédito, por via da redução dos juros. A taxa nos créditos ao consumo a taxa é normalmente fixa (no crédito à habitação é normalmente variável, indexada à EURIBOR). A taxa de reembolso não pode exceder os 0,25% do montante de crédito reembolsado.

## 2.

Art. 6º/3/p) e art. 17º. Art. 12º/3/h). Ele pode exercer o direito de livre revogação pois estava dentro do prazo (de 14 dias a contar da data da celebração). No entanto, o banco tem razão pois o credor tem de pagar o montante do crédito e os juros vencidos. Neste caso até devolver o montante do crédito, o consumidor tem de pagar o preço previsto no contrato (o direito de arrependimento produz aqui efeitos retroativos).

NOTA: se não constar do contrato a informação sobre a existência do direito de arrependimento, a consequência é melhor para o consumidor, art. 12º e 13º/3 (o contrato é anulável, a anulabilidade só pode ser invocada pelo consumidor, a diferença é o prazo que na anulabilidade é de 1 ano a contar do conhecimento da causa de anulabilidade).

Temos que verificar se existe um contrato de crédito coligado, art. 4º/o), o crédito foi concedido para finalidades diversas e por uma instituição de crédito. Para aplicar o art. 18º é necessário que estejamos perante um contrato de crédito coligado. Os requisitos da al. o) são: o crédito servir exclusivamente para o pagamento do preço e os dois contratos têm de constituir uma unidade económica.

Seria necessário que se dissesse que era para comprar aquele carro àquele stand. No contrato de compra e venda não há direito de arrependimento (é necessário que esteja previsto ou na LDC ou no DL de compra e venda de bens de consumo, e nenhum deles prevê o direito de arrependimento). Se o contrato tivesse sido celebrado fora do estabelecimento ou se tivesse sido contratualmente estabelecido. Existindo um contrato coligado e ele exercesse o direito de arrependimento estaria a repercutir no contrato de compra e venda o direito de arrependimento do contrato de crédito ao consumo.

A al. a) do n.3 do art. 18º está pensado para os casos em que o consumidor exerce o direito à reparação quanto ao contrato principal.

## 3.

Art. 13º - o fiador tem alguns direitos, nomeadamente ao envio de um exemplar do contrato de crédito, mas isso não afasta os direitos que ele tem, nomeadamente o art. 637º CC, de invocar perante o credor qualquer direito do devedor. Mas atenção que a nulidade é atípica, tem de ser invocada pelo consumidor.

4.

Esta cláusula é nula, art. 26º/1. Mesmo que seja conscientemente, o regime é imperativo e pretende proteger o consumidor.

5.

Art. 12º/2 - todos devem receber um exemplar. Se houver uma fiança, o contrato de crédito, para além de um contrato de crédito também é uma fiança. Podem ser celebrados contratos celebrados à distância mas isso não afasta as regras da entrega em suporte duradouro, a assinatura, etc. De imediato, num contrato celebrado à distância, pode significar de imediato num e-mail ou numa carta. Neste caso o contrato de crédito foi celebrado presencialmente, o requisito de forma só é cumprido no banco quando o consumidor assina. Só temos um contrato segundo a forma prevista na lei, neste encançado, quando ela assina no banco. O contrato é válido e vincula a Ana, mas não vincula os seus pais, art. 13º/2 (eles não assinaram nem lhes foi entregue um exemplar). É nula a fiança, mas não é nulo o contrato.

6.

Há uma desconformidade do bem sobre o qual incide o contrato de compra e venda. Podemos aplicar o art. 67º/3? Ele é consumidor (art. 1º-B al. a) estão verificados os elementos subjetivo - todo aquele -, objetivo - fornecidos bens ou prestados serviços, ver também o art. 1º-A -, teleológico - uso não profissional -, e relacional - fornecido por um profissional -). Tem que provar a desconformidade (art. 2º, n.2, al. a), o jacuzzi do hotel serviu de modelo àquele que deveria ter sido fornecido). Art. 3º/2 presume-se que a desconformidade já existe no momento da entrega. Vamos aplicar as soluções do art. 4º, ele não poderia pedir a reparação do jacuzzi. Poderia também exercer o direito de resolução. Teria mais direitos? Poderíamos aplicar o regime dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, aplicaríamos a al. g). Cabe antes dizer que estamos perante um consumidor para o DL 24/2014, art. 4º. Pode ainda exercer o direito de arrependimento (art. 10º) pois está dentro do prazo, não teria que invocar sequer um fundamento. Há outra via para colocar em causa o contrato de compra e venda do jacuzzi, pode exercer o direito de arrependimento no contrato de crédito ao consumo. Vamos ver se se aplica o diploma 133/2009, estamos perante um contrato de crédito ao consumo. Quanto à forma, art. 12º, partimos do pressuposto de que foi tudo cumprido. Temos o direito de arrependimento (livre revogação) no art. 17º. Arrependendo-se temos que ver se há conexão entre os contratos, o crédito serve exclusivamente para financiar a compra do bem e a unidade económica. Art. 18º o exercício repercute-se no contrato de compra e venda. V. art. 18º n.1, 2 e 3 que contém as consequências da invocação dos vários direitos (nota: a exceção serve para os casos da reparação que como vimos não pode ser invocada).

*Art. 4º/1 DL 67/2003 Crédito (art. 18º/3 DL 133/2009)*

reparação	ENC (al. a))
substituição	ENC (al. a))
redução do preço	redução do montante do crédito (al. b))
resolução do contrato	resolução do contrato de crédito (al. c))

E se o SPA fosse das borbulhas a borbulhar? Não cabe literalmente em nenhuma das subalíneas da alínea g), vamos ter de interpretar no sentido de que aquele local não se destina à comercialização de jacuzzis. Diferente seria a solução se eles estivessem a vender cremes ou massagens.

Caso: a borbulhas a borbulhar é insolvente. O consumidor tem de devolver o jacuzzi e o crédito, mas não vai receber o montante que pagou? Aplica-se o n.4 e o consumidor não tem que devolver nada ao credor na sequência da resolução, o vendedor é que tem que resolver com o credor (o risco corre por conta do credor na sequência da coligação).

7.

(Tentativa de resolução)

Contrato de compra e venda do automóvel - aplicável o DL 67/2003 (venda de bens de consumo e garantias). De acordo com artigo 1º-A o diploma aplica-se aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores. Cabe saber se Anastácia pode ser qualificada como consumidora à luz do artigo 1º-B (estão verificados os requisitos da al. a)). Podemos ainda qualificar o automóvel como bem de consumo (al. b)). Ao contrato de compra e venda de bem móvel aplica-se o princípio da liberdade de forma.

Cabe analisar o art. 2º do diploma, o bem não é conforme com a descrição que dele é feita ainda que seja feita pela marca Coche, contudo, mesmo que não tenha sido o vendedor a emitir a declaração encontra-se a ela vinculado e assume responsabilidade.

Paralelamente à compra e venda ela celebrou um contrato de crédito ao consumo (DL 133/2009), o contrato em apreço não pode ser enquadrado em nenhuma das alíneas do art. 2º pelo que o diploma lhe é aplicável. Art. 4º/1/a) encontramos uma noção restritiva de consumidor (Anastácia é consumidora). Estamos perante um contrato de crédito (al. c)). No âmbito deste contrato encontramos algumas formalidades a observar: nomeadamente informações pré contratuais (art. 6º), forma duradoura (art. 12º/1), o contraente deve receber um exemplar do contrário (n.2) - não sendo estes observados a consequência é a nulidade (art. 13º). Estamos perante uma nulidade atípica (art. 13º/5). O consumidor goza ainda do direito de livre revogação (art. 17º/1). O funcionário enviou a Anastácia um documento com o título "crédito para o coche".

Em último podemos falar do regime das práticas comerciais desleais.

Resolução aula:

Identificar as declarações contratuais e os contratos celebrados. Temos num primeiro momento a publicidade, que é emitida pela Coche. Não temos aqui um contrato, à partida não temos uma proposta contratual (a Coche não vende carros), temos apenas uma mensagem publicitária.

Celebram-se depois dois contratos, compra e venda de automóvel e crédito ao consumo. O primeiro é celebrado entre A e B, e o segundo entre A e C.

Contrato de compra e venda - é um contrato de compra e venda de bens de consumo, isso significa que se aplica o DL 67/2003. Podemos através do diploma aferir da conformidade. A questão que se coloca é saber se as declarações do produtor vinculam o vendedor (art. 2º/2/d)). As declarações e características dessa declaração emitidas pelo produtor integram o contrato, a característica anunciada pelo produtor é intrínseca ao bem. O regime é imperativo, ele não pode afastar uma característica intrínseca do bem sob pena de haver publicidade como fator de atração para um bem ou serviço e depois ser constantemente afastada, o que contraria várias regras de consumo e em especial o DL 67/2003. No entanto aqui não temos este elemento de complexidade, não há informação de o vendedor ter informado. A única coisa que o vendedor pode fazer é não vender o bem, porque não consegue vender um bem em conformidade com a descrição. Havendo desconformidade, afastamos a reparação e substituição por serem impraticáveis, como soluções temos a redução de preço e a resolução do contrato. Tem também indemnização nos termos gerais (art. 12º/1 LDC), apesar de aqui existir a presunção de culpa. No 67/2003 a responsabilidade é objetiva.

Crédito ao consumo - DL 133/2009. Trata-se de um contrato de crédito coligado, art. 4º/1/o) e 18º/3 pode resolver o contrato. Tem ainda direito de arrependimento, este é irrenunciável (art. 26º). O ponto dois é inválido.

Contrato de crédito ao consumo - aplicamos o DL 133/2009 que remete para o facto de ser um contrato de crédito coligado (4º nº1 o)) e depois passamos para o 18º nº3 - resolveu o contrato, pelo que nos termos da alínea c), pode resolver também o contrato de crédito. Tínhamos outra via - direito de arrependimento. Ela tinha direito de arrependimento, mas renunciou - direito de arrependimento é irrenunciável (26º). Mas o caso só lhe tinha sido entregue porque ele renunciou ao direito de arrependimento. A cláusula segundo a qual deve entregar-se o bem nos 14 dias - é válida. Não há nenhum direito do consumidor de no momento em que celebra o contrato recebe imediatamente o bem - o ponto 1 da cláusula é válido, cabendo no âmbito da autonomia privada. Mas o ponto 2º é inválido, e como o carro já foi entregue, não há como voltar atrás. O banco não estava de boa fé quando estabeleceu a possibilidade de renúncia sabendo que não o podia fazer. Podíamos falar do direito de regresso nas relações entre o vendedor e o produtor.

Anastácia poderia invocar direitos contra o produtor, mas as soluções seriam a reparação e substituição, que não seriam adequadas na situação em apreço.